

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho

Estabelece o regime da administração financeira do Estado

(alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto](#), e [113/95, de 25 de maio](#), pela [Lei n.º 10-B/96, de 23 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro](#), pela [Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março](#)).

Artigo 31.º-A

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

(Aditado pelo [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março](#))

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

- a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e
- b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.

3 - Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 - O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da [Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro](#), no que concerne à concessão de subsídios.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.